



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2012/0288(COD)

21.6.2013

PARECER

da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 98/70/CE relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e a Diretiva 2009/28/CE relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis
(COM(2012)0595 – C7-0337/2012 – 2012/0288(COD))

Relator de parecer: Béla Glattfelder

ALTERAÇÕES

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) A procura global de matérias-primas agrícolas e a situação instável do mercado só podem ser contrabalançadas com o aumento do rendimento das culturas. Na UE-12, ainda não foi alcançado todo o potencial em termos do rendimento das culturas e das terras aráveis não exploradas. Na UE, a produção de biocombustíveis a partir de culturas arvenses reduz o défice de proteínas, estabiliza o mercado e aumenta a capacidade de produção agrícola da UE. Na UE, os empregos relacionados com o consumo de biocombustíveis cifram-se aproximadamente em 220 000.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) A Comissão deve adotar uma abordagem mais abrangente no que toca à questão da alteração indireta do uso do solo e promover, a nível bilateral e multilateral, uma proteção adequada dos aspetos sociais e ecológicos nos países

terceiros afetados por este problema.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O artigo 17.º da Diretiva 2009/28/CE estabelece critérios de sustentabilidade que os biocombustíveis e biolíquidos devem satisfazer a fim de serem contabilizados para o cumprimento dos objetivos da diretiva e de se qualificarem para regimes de apoio público. Estes critérios incluem requisitos mínimos relativos à redução de emissões de gases com efeito de estufa que os biocombustíveis e biolíquidos têm de satisfazer em comparação com os combustíveis fósseis. No artigo 7.º-B da Diretiva 98/70/CE são estabelecidos critérios de sustentabilidade idênticos para os biocombustíveis.

Alteração

(3) O artigo 17.º da Diretiva 2009/28/CE estabelece critérios de sustentabilidade que os biocombustíveis e biolíquidos devem satisfazer a fim de serem contabilizados para o cumprimento dos objetivos da diretiva e de se qualificarem para regimes de apoio público. Estes critérios incluem requisitos mínimos relativos à redução de emissões de gases com efeito de estufa que os biocombustíveis e biolíquidos têm de satisfazer em comparação com os combustíveis fósseis. No artigo 7.º-B da Diretiva 98/70/CE são estabelecidos critérios de sustentabilidade idênticos para os biocombustíveis. ***Esses critérios devem ser completados com salvaguardas que assegurem a utilização em cascata e o respeito da hierarquia dos resíduos.***

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Quando os terrenos agrícolas ou de pastagem anteriormente destinados aos mercados de alimentos para consumo humano ou animal e de fibras são desviados para a produção de biocombustíveis, continua a ser necessário satisfazer a procura para fins que não a produção de combustíveis, quer mediante a intensificação da atual produção, quer pela

Alteração

(4) Quando os terrenos agrícolas ou de pastagem anteriormente destinados aos mercados de alimentos para consumo humano ou animal e de fibras são desviados para a produção de biocombustíveis, continua a ser necessário satisfazer a procura para fins que não a produção de combustíveis, quer mediante a intensificação da atual produção, quer pela

introdução na produção de outros terrenos não agrícolas. Este último caso representa uma alteração indireta do uso do solo e, quando implica a conversão de terrenos ricos em carbono, pode gerar consideráveis emissões de gases com efeito de estufa. Por conseguinte, as Diretivas 98/70/CE e 2009/28/CE devem incluir disposições relativas às alterações indiretas do uso do solo dado que os atuais biocombustíveis são principalmente produzidos a partir de culturas em terrenos agrícolas existentes.

introdução na produção de outros terrenos não agrícolas. ***Esse objetivo pode ser atingido quer pelo aumento da produção quer pelo reforço da produtividade agrícola.*** Este último caso representa uma alteração indireta do uso do solo e, quando implica a conversão de terrenos ricos em carbono, pode gerar consideráveis emissões de gases com efeito de estufa. Por conseguinte, as Diretivas 98/70/CE e 2009/28/CE devem incluir disposições relativas às alterações indiretas do uso do solo dado que os atuais biocombustíveis são principalmente produzidos a partir de culturas em terrenos agrícolas existentes.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) No âmbito da transposição e da interpretação da presente diretiva, convém ter em mente que a alteração indireta do uso do solo, quando entendida como efeito dos preços em consequência da crescente procura de biocombustíveis, não é, na prática, suficientemente precisa para que se façam as previsões necessárias a um ato legislativo. Esta situação deve ser igualmente tomada em consideração pelos legisladores que adotem as normas de execução da presente diretiva.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Por conseguinte, é adequado autorizar os Estados-Membros a elaborarem regimes de certificação nacional, a fim de medir e certificar a biomassa que não é causa indireta de alterações do uso do solo.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) Com base nas previsões da procura de biocombustíveis fornecidas pelos Estados-Membros e em estimativas de emissões decorrentes de alterações indiretas do uso do solo de diferentes matérias-primas utilizadas para a produção de biocombustíveis, é provável que as emissões de gases com efeito de estufa ligadas a alterações indiretas do uso do solo sejam significativas e possam anular, em parte ou na totalidade, as reduções de emissões de gases com efeito de estufa de biocombustíveis individuais. Isto deve-se ao facto de se prever que a quase totalidade da produção de biocombustíveis em 2020 provirá de culturas em terrenos que poderiam ser utilizados para satisfazer os mercados de alimentos para consumo humano e animal. A fim de reduzir essas emissões, é conveniente estabelecer em conformidade uma distinção entre grupos de culturas, como culturas de oleaginosas, açucareiras e de cereais, bem como outras culturas

Suprimido

contendo amido.

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Se a Comissão considerar, com base em mais recolhas de dados, estudos e modelizações efetivas, que é adequado limitar a produção de biocombustíveis provenientes de determinadas culturas, é possível apresentar uma alteração às Diretivas 98/70/CE e 2009/28/CE. A eficácia dessa modelização deve apoiar-se em dados científicos e económicos inequívocos.

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) É provável que sejam necessários combustíveis líquidos renováveis no setor dos transportes a fim de reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa. Os biocombustíveis avançados, como os produzidos a partir de resíduos e algas, proporcionam um nível elevado de redução de gases com efeito de estufa com um baixo risco de alterações indiretas do uso do solo e não estão em concorrência direta com os mercados de alimentos para consumo humano e animal no que diz respeito à utilização de terrenos agrícolas. Por conseguinte, é conveniente incentivar uma maior produção dos referidos biocombustíveis avançados uma vez que estes não se encontram, neste momento,

(6) É provável que sejam necessários combustíveis líquidos renováveis no setor dos transportes a fim de reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa. Os biocombustíveis avançados, como os produzidos a partir de resíduos e algas, proporcionam um nível elevado de redução de gases com efeito de estufa com um baixo risco de alterações indiretas do uso do solo e não estão em concorrência direta com os mercados de alimentos para consumo humano e animal no que diz respeito à utilização de terrenos agrícolas. Por conseguinte, é conveniente incentivar uma maior produção dos referidos biocombustíveis avançados uma vez que estes não se encontram, neste momento,

disponíveis comercialmente em grandes quantidades, *em parte devido à concorrência para a obtenção de subsídios públicos com tecnologias de biocombustíveis à base de culturas alimentares já estabelecidas. Devem ser dados maiores incentivos mediante o aumento da ponderação dos biocombustíveis avançados para a realização do objetivo de 10% no setor dos transportes estabelecido na Diretiva 2009/28/CE, em comparação com os biocombustíveis convencionais.* Neste contexto, apenas devem ser apoiados os biocombustíveis avançados com um baixo impacto estimado em termos de alterações indiretas do uso do solo e uma elevada redução das emissões de gases com efeito de estufa no âmbito do quadro pós-2020 da política em matéria de energias renováveis.

disponíveis comercialmente em grandes quantidades.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A fim de garantir a competitividade a longo prazo dos setores industriais de base biológica e em conformidade com a Comunicação de 2012 “Inovação para um Crescimento Sustentável: Bioeconomia para a Europa” e o Roteiro para uma Europa Eficiente na Utilização de Recursos, que promovem biorrefinarias integradas e diversificadas em toda a Europa, deveriam ser criados maiores incentivos ao abrigo da Diretiva 2009/28/CE de uma forma que *privilegie* a utilização de matérias-primas da biomassa *que não tenham um elevado valor económico para outras utilizações que não* os biocombustíveis.

Alteração

(7) A fim de garantir a competitividade a longo prazo *e a segurança dos investimentos* dos setores industriais de base biológica e *criar um ambiente regulador estável para os investimentos existentes e novos*, em conformidade com a Comunicação de 2012 «Inovação para um Crescimento Sustentável: Bioeconomia para a Europa» e o Roteiro para uma Europa Eficiente na Utilização de Recursos, que promovem biorrefinarias integradas e diversificadas em toda a Europa, deveriam ser criados maiores incentivos ao abrigo da Diretiva 2009/28/CE de uma forma que *promova* a utilização *eficiente em termos de recursos* de matérias-primas da biomassa *e privilegie* os biocombustíveis *de segunda geração. Deve ser encorajado o*

compromisso de manter as disposições consagradas na Diretiva 2009/28/CE nos anos posteriores a 2020.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) O limiar mínimo da redução de gases com efeito de estufa aplicável aos biocombustíveis e biolíquidos *produzidos em instalações novas deve ser aumentado com efeitos a partir de 1 de julho de 2014 a fim de melhorar o seu* saldo geral em termos de gases com efeito de estufa, *bem como de desencorajar novos investimentos em instalações com um baixo desempenho a nível de gases com efeito de estufa. Este aumento salvaguarda os investimentos em capacidades de produção de biocombustíveis e biolíquidos em conformidade com o estabelecido no artigo 19.º, n.º 6, segundo parágrafo.*

Alteração

(8) O limiar mínimo da redução de gases com efeito de estufa aplicável aos biocombustíveis e biolíquidos *deve ser mantido tal como disposto na Diretiva 2009/28/CE, porque as disposições atuais garantem uma melhoria do* saldo geral em termos de gases com efeito de estufa.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

(9) *A fim de preparar a transição para biocombustíveis avançados e de minimizar os impactos gerais das alterações indiretas do uso do solo no período até 2020, é adequado limitar a quantidade de biocombustíveis e biolíquidos obtidos a partir de culturas alimentares, tal como estabelecido no*

Alteração

Suprimido

anexo VIII, parte A, da Diretiva 2009/28/CE e no anexo V, parte A, da Diretiva 98/70/CE, que podem ser contabilizados para os objetivos fixados na Diretiva 2009/28/CE. Sem restringir a utilização geral desses combustíveis, a quota de biocombustíveis e biolíquidos produzidos a partir de culturas cerealíferas e outras culturas ricas em amido, bem como de culturas açucareiras e oleaginosas, que podem ser contabilizadas para o cumprimento dos objetivos da Diretiva 2009/28/CE, deve ser limitada à quota desses biocombustíveis e biolíquidos consumidos em 2011.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) O limite de 5% estabelecido no artigo 3.º, n.º 4, alínea d), em nada afeta a liberdade de os Estados-Membros definirem a sua própria trajetória no que diz respeito ao cumprimento desta quota prescrita de biocombustíveis convencionais no âmbito do objetivo geral de 10%. Em consequência, mantém-se plenamente aberto o acesso ao mercado dos biocombustíveis produzidos por instalações em funcionamento antes do final de 2013. Por conseguinte, a presente diretiva de alteração em nada afeta as expectativas legítimas dos operadores das referidas instalações.

Suprimido

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) As emissões estimadas decorrentes de alterações indiretas do uso do solo devem ser incluídas nos relatórios sobre as emissões de gases com efeito de estufa provenientes de biocombustíveis apresentados ao abrigo das Diretivas 98/70/CE e 2009/28/CE. Aos biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas que não resultem num aumento da procura de terrenos, como os à base de matérias-primas produzidas a partir de resíduos, deve ser aplicado um fator de emissão zero.

Suprimido

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) A Comissão deve proceder à revisão da metodologia utilizada para estimar os fatores de emissão decorrentes de alterações do uso do solo incluídos nos anexos VIII e V das Diretivas 2009/28/CE e 98/70/CE, respetivamente, em função da adaptação ao progresso técnico e científico. Para tal, e quando justificado pelos últimos dados científicos, a Comissão deve considerar a possibilidade de rever os fatores propostos relativos a alterações indiretas do uso do solo de grupos de culturas, bem como de introduzir fatores a outros níveis de desagregação e de incluir valores adicionais caso sejam comercializadas novas matérias-primas para biocombustíveis.

Suprimido

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A fim de permitir a adaptação ao progresso técnico e científico da Diretiva 2009/28/CE, a Comissão deve receber delegação de poderes para a adoção de atos ao abrigo do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito **à lista de matérias-primas para biocombustíveis que são contabilizadas várias vezes para o cumprimento do objetivo fixado no artigo 3.º, n.º 4**, ao teor energético dos combustíveis para transportes, aos critérios e limites geográficos para a delimitação de zonas de pastagem ricas em biodiversidade, à metodologia para o cálculo **das** emissões decorrentes de alterações indiretas do uso do solo e aos valores e princípios metodológicos necessários para avaliar se os critérios de sustentabilidade foram cumpridos em relação aos biocombustíveis e biolíquidos.

Alteração

(19) A fim de permitir a adaptação ao progresso técnico e científico da Diretiva 2009/28/CE, a Comissão deve receber delegação de poderes para a adoção de atos ao abrigo do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito ao teor energético dos combustíveis para transportes, aos critérios e limites geográficos para a delimitação de zonas de pastagem ricas em biodiversidade, à metodologia para o cálculo **da quantidade de biomassa que não provoca** emissões decorrentes de alterações indiretas do uso do solo e aos valores e princípios metodológicos necessários para avaliar se os critérios de sustentabilidade foram cumpridos em relação aos biocombustíveis e biolíquidos.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A Comissão deve, com base nos melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, analisar a eficácia das medidas introduzidas na presente diretiva para limitar as emissões de gases com efeito de estufa decorrentes de alterações indiretas do uso do solo e estudar formas de reduzir ainda mais esse impacto, **que poderão incluir a introdução de fatores estimados de emissões decorrentes de alterações indiretas do uso do solo no regime de**

Alteração

(20) A Comissão deve, com base nos melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, analisar a eficácia das medidas introduzidas na presente diretiva para limitar as emissões de gases com efeito de estufa decorrentes de alterações indiretas do uso do solo e estudar formas de reduzir ainda mais esse impacto.

sustentabilidade a partir de 1 de janeiro de 2021.

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

Diretiva 98/70/CE

Artigo 7-A – n.º 6

Texto da Comissão

a) É inserido o n.º 6 seguinte:

6. Os fornecedores de combustíveis devem, até 31 de março de cada ano, comunicar à autoridade designada pelo Estado-Membro os modos de produção de biocombustíveis, os volumes e as emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia, incluindo as emissões estimadas decorrentes de alterações indiretas do uso do solo conforme definido no anexo V, e os Estados-Membros devem comunicar esses dados à Comissão.

Alteração

Suprimido

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 2 – alínea a)

Diretiva 98/70/CE

Artigo 7.º-B – n.º 2

Texto da Comissão

*“2. A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis e biolíquidos tida em consideração para os fins referidos no n.º 1 deve ser, pelo menos, de **60%** relativamente a biocombustíveis e biolíquidos produzidos em instalações que tenham entrado em funcionamento após 1 de julho de 2014. Uma instalação*

Alteração

*“2. A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis e biolíquidos tida em consideração para os fins referidos no n.º 1 deve ser, pelo menos, de **35 % (mas com emissões de gases com efeito de estufa não superiores a 54,47 g de equivalente de CO2/MJ).***

encontra-se «em funcionamento» quando procede à produção física de biocombustíveis ou biolíquidos.

Para efeitos do disposto no n.º 1, no caso de instalações em funcionamento em ou antes de 1 de julho de 2014, os biocombustíveis devem resultar numa redução das emissões de gases com efeito de estufa de, pelo menos, 35% até 31 de dezembro de 2017 e de, pelo menos, 50% a partir de 1 de janeiro de 2018.

A redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis e biolíquidos deve ser calculada conforme estabelecido no artigo 19.º, n.º 1.»

A partir de 1 de janeiro de 2017, a redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis e de biolíquidos tida em consideração para os fins referidos no n.º 1 deve ser, pelo menos, de 50 % (mas com emissões de gases com efeito de estufa não superiores a 41,9 g de equivalente de CO2/MJ). A partir de 1 de janeiro de 2018, a redução de emissões de gases com efeito de estufa deve ser, pelo menos, de 60 % (mas com emissões de gases com efeito de estufa não superiores a 33,52 g de equivalente de CO2/MJ) para os biocombustíveis e biolíquidos produzidos em instalações que iniciaram a sua produção em 1 de janeiro de 2017 ou após essa data.

A redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis e biolíquidos deve ser calculada conforme estabelecido no artigo 19.º, n.º 1.»

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 2 – alínea b)

Diretiva 98/70/CE

Artigo 7-B – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

b) No n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o disposto no artigo 10.º-A no que diz respeito aos critérios e limites geográficos para delimitar as zonas de pastagem que devem ser abrangidas pelo primeiro parágrafo, alínea c).”

Alteração

Suprimido

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)

Diretiva 98/70/CE

Artigo 7-B – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

b-A) No n.º 7, a primeira frase do segundo parágrafo é alterada do seguinte modo:

«A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de dois em dois anos, um relatório sobre o impacto do aumento da procura de biocombustíveis na sustentabilidade social na *União* e nos países terceiros, bem como sobre o impacto da política de biocombustíveis da *União* no contributo para a diminuição do défice de proteínas vegetais da *União*, disponibilidade de géneros alimentícios a um preço acessível, nomeadamente para as populações dos países em desenvolvimento, e outras questões mais vastas relativas ao desenvolvimento.»

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 3 – alínea a)

Diretiva 98/70/CE

Artigo 7-D – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A no que diz respeito à correção dos valores estimados típicos e por defeito nas partes B e E do anexo IV.”

Suprimido

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 3 – alínea a)

Diretiva 98/70/CE

Artigo 7-D – n.º 6

Texto da Comissão

“6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A no que diz respeito à adaptação ao progresso científico e técnico do anexo V, incluindo a revisão da proposta relativa aos valores de alterações indiretas do uso do solo de grupos de culturas à introdução de novos valores a maiores níveis de desagregação, à inclusão, conforme adequado, de valores adicionais caso sejam comercializadas novas matérias-primas para biocombustíveis, à revisão das categorias em que são atribuídas aos biocombustíveis emissões nulas decorrentes de alterações indiretas do uso do solo e ao desenvolvimento de fatores aplicáveis a matérias-primas provenientes de materiais lignocelulósicos e celulósicos não alimentares.

Alteração

Suprimido

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 3 – alínea b)

Diretiva 98/70/CE

Artigo 7-D – n.º 7

Texto da Comissão

“7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 10.º-A no que diz respeito à adaptação ao progresso científico e técnico do anexo IV, nomeadamente mediante o aditamento de valores aplicáveis a novos modos de

Alteração

“7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 10.º-A no que diz respeito à adaptação ao progresso científico e técnico do anexo IV, nomeadamente mediante o aditamento de valores aplicáveis a novos modos de

produção de biocombustíveis para as mesmas ou outras matérias-primas *e a alteração da metodologia estabelecida na parte C.*”

produção de biocombustíveis para as mesmas ou outras matérias-primas.”

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 6

Diretiva 98/70/CE

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

"1. A Comissão fica habilitada a adotar atos *delegados* em conformidade com o estabelecido no artigo 10.º-A no que diz respeito à adaptação ao progresso científico e técnico dos métodos analíticos autorizados referidos nos anexos I, II e III.»

Alteração

“1. A Comissão fica habilitada a adotar atos *de execução* em conformidade com o estabelecido no artigo 10.º-A no que diz respeito à adaptação ao progresso científico e técnico dos métodos analíticos autorizados referidos nos anexos I, II e III.»

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 7

Diretiva 98/70/CE

Artigo 10-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. A delegação de poderes referida no artigo 7.º-A, n.º 5, *no artigo 7.º-B, n.º 3, segundo parágrafo*, no artigo 7.º-D, n.ºs 5, 6 e 7, no artigo 8.º-A, n.º 3, *e no artigo 10.º, n.º 1*, é concedida por um período de *tempo indeterminado* a partir da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração

2. A delegação de poderes referida no artigo 7.º-A, n.º 5, no artigo 7.º-D, n.ºs 5 e 7 *e* no artigo 8.º-A, n.º 3, é concedida por um período de *cinco anos* a partir da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração 27

Proposta de diretiva

PE508.068v02-00

16/41

AD\934268PT.doc

Artigo 1 – ponto 7

Diretiva 98/70/CE

Artigo 10-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º-A, n.º 5, no artigo 7.º-B, n.º 3, segundo parágrafo, no artigo 7.º-D, n.ºs 5, 6 e 7, no artigo 8.º-A, n.º 3, **e no artigo 10.º, n.º 1**, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da publicação da decisão no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º-A, n.º 5, no artigo 7.º-D, n.ºs 5 e 7 **e** no artigo 8.º-A, n.º 3, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da publicação da decisão no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 7

Diretiva 98/70/CE

Artigo 10-A – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 7.º-A, n.º 5, **do artigo 7.º-B, n.º 3, segundo parágrafo**, do artigo 7.º-D, n.ºs 5, 6 e 7, do artigo 8.º-A, n.º 3, **e do artigo 10.º, n.º 1**, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desses atos ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse período, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem ambos informado a Comissão de que não formularão objeções. O Parlamento Europeu ou o Conselho pode tomar a iniciativa de prorrogar o prazo por

Alteração

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 7.º-A, n.º 5, do artigo 7.º-D, n.ºs 5 e 7 **e** do artigo 8.º-A, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desses atos ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse período, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem ambos informado a Comissão de que não formularão objeções. Esse período é prorrogado por um período de 2 meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

um período de dois meses.”

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 1-A (novo)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 2 – alínea p-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Ao artigo 2.º é aditada a seguinte alínea:

“p-A) «Biomassa que não provoca alterações indiretas do uso do solo», a biomassa que cumpre um dos critérios estabelecidos no anexo VIII.”

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 1-B (novo)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 2 – alínea p-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Ao artigo 2.º é aditada a seguinte alínea:

“p-B) "Biocombustível convencional", qualquer biocombustível composto por óleo vegetal ou qualquer biocombustível produzido a partir de amido (proveniente de resíduos ou não), gorduras animais (provenientes de resíduos ou não), ou açúcar.”

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 1-C (novo)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 2 – alínea p-C) (nova)

1-C. Ao artigo 2.º é aditada a seguinte alínea:

“p-C) "Biocombustível avançado", biocombustível comumente designado de «segunda geração» ou «terceira geração» e que não inclui nenhum biocombustível convencional. O biocombustível produzido a partir de materiais celulósicos contidos em culturas convencionais ou nos coprodutos produzidos por processos de biocombustíveis convencionais é considerado biocombustível avançado.”

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 2 – alínea b)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2

b) No n.º 1 é aditado o seguinte segundo parágrafo:

Suprimido

“Para fins de cumprimento do objetivo referido no primeiro parágrafo, o nível máximo da contribuição conjunta dos biocombustíveis e biolíquidos produzidos a partir de cereais e outras culturas ricas em amido e culturas açucareiras e oleaginosas não deve ser superior à quantidade de energia correspondente à contribuição máxima conforme fixada no artigo 3.º, n.º 4, alínea d).”

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo 2-A:

“Os objetivos e as medidas nacionais obrigatórios no domínio da utilização de energia proveniente de fontes renováveis devem ser coerentes com as outras políticas setoriais. Por conseguinte, a quota calculada de biocombustíveis constituída por biocombustíveis produzidos a partir de cereais e outras culturas ricas em amido, culturas açucareiras e oleaginosas não deve ser sensivelmente reduzida.”

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 2 – alínea c) – subalínea –i) nova e alínea i)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

c) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:

c) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:

-i) O primeiro período é substituído pelo seguinte:

"Cada Estado-Membro deve assegurar que a sua quota de energia proveniente de fontes renováveis consumida por todos os modos de transporte em 2020 represente, pelo menos, 10% do consumo final de energia nos transportes nesse Estado-Membro."

i) na alínea b), é aditado o seguinte período:

i) na alínea b), é aditado o seguinte período:

«O presente travessão é aplicável sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 3.º, n.º 4, alínea d);»

«O presente travessão é aplicável sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 3.º, n.º 4, alínea d);»

ii) é aditada a seguinte alínea d):

d) No cálculo dos biocombustíveis no numerador, a quota de energia proveniente de biocombustíveis produzidos a partir *de cereais e outras culturas ricas em amido e culturas açucareiras e oleaginosas não deve ser superior a 5% - quota estimada no final de 2011* - do consumo final de energia nos transportes em 2020.»

ii) é aditada a seguinte alínea d):

d) No cálculo dos biocombustíveis no numerador,

i) a quota de energia proveniente dos biocombustíveis produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX deve representar pelo menos 2 % do consumo final de energia nos transportes em 2020, e

ii) a quota de energia proveniente de biocombustíveis produzidos a partir de culturas alimentares não deve ser inferior a 8 % do consumo final de energia.»

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 2 – alínea c) – subalínea i-A) (nova)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 3 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

“c) No cálculo da contribuição da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis e consumida por todos os tipos de veículos elétricos para efeitos do disposto nas alíneas a) e b), os Estados-Membros podem optar por utilizar a quota média de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na União ou a quota de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no seu próprio território, medida dois anos antes do ano em causa. Além disso, no cálculo da eletricidade proveniente de fontes renováveis consumida por veículos

rodoviários elétricos, esse consumo deve ser considerado igual a 4 vezes o conteúdo em energia renovável da eletricidade de carga.”

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 2 – alínea c) – subalínea ii)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 3 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

ii) é aditada a seguinte alínea d):

Suprimido

“d) No cálculo dos biocombustíveis no numerador, a quota de energia proveniente de biocombustíveis produzidos a partir de cereais e outras culturas ricas em amido e culturas açucareiras e oleaginosas não deve ser superior a 5% - quota estimada no final de 2011 - do consumo final de energia nos transportes em 2020.”

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 2 – alínea c) – subalínea iii)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 3 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

iii) É aditada a seguinte alínea e):

Suprimido

«A contribuição dos:

i) biocombustíveis produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte A, deve ser considerada como tendo quatro vezes o seu teor energético;

ii) biocombustíveis produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte B, deve ser considerada como

tendo duas vezes o seu teor energético;

iii) combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de energias renováveis de origem não biológica deve ser considerada como tendo quatro vezes o seu teor energético.

Os Estados-Membros devem assegurar que nenhuma matéria-prima seja intencionalmente modificada a fim de ser abrangida pelas categorias indicadas nas subalíneas i) a iii).

A lista de matérias-primas definida no anexo IX pode ser adaptada ao progresso científico e técnico a fim de assegurar a correta aplicação das regras contabilísticas estabelecidas na presente diretiva. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º, alínea b), no que diz respeito à lista de matérias-primas definida no anexo IX.”

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 2 – alínea c) – subalínea ii) (nova)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 3 – n.º 4 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(ii-A) Ao n.º 4 é aditada a seguinte alínea d-A):

“d-A) A quota de energia proveniente de fontes renováveis deve ser mantida pelos Estados-Membros, pelo menos, no nível previsto no primeiro parágrafo nos anos posteriores a 2020.”

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 2 – alínea c) – subalínea iii)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 3 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

iii) É aditada a seguinte alínea e):

Suprimido

«A contribuição dos:

i) biocombustíveis produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte A, deve ser considerada como tendo quatro vezes o seu teor energético;

ii) biocombustíveis produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte B, deve ser considerada como tendo duas vezes o seu teor energético;

iii) combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de energias renováveis de origem não biológica deve ser considerada como tendo quatro vezes o seu teor energético.

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 2 – alínea c) – subalínea iii-A) (nova)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

iii-A) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«[...] A Comissão apresenta, até 30 de junho de 2014, uma proposta que permita, em certas condições, ter em conta a eletricidade total proveniente de fontes renováveis utilizada em todos os tipos de veículos elétricos.

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 2 – alínea c) – subalínea iii-B) (nova)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Alteração

iii-B) O quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão apresenta também, [...] até 30 de junho de 2014, uma proposta de metodologia para o cálculo da contribuição de hidrogénio proveniente de fontes renováveis para o cabaz de combustíveis.»

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 2 – alínea c) – subalínea iii)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 3 – n.º 4 – alínea e) – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que nenhuma matéria-prima seja intencionalmente modificada a fim de ser abrangida pelas categorias indicadas nas subalíneas i) a iii).

A Comissão propõe um procedimento pelo qual os Estados-Membros devem assegurar que nenhuma matéria-prima seja intencionalmente modificada a fim de ser abrangida pelas categorias indicadas nas subalíneas i) a iii).

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 3

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

“A Comissão fica habilitada a adotar atos *delegados* de acordo com o estabelecido no artigo 25.º, alínea b), no que diz respeito à adaptação ao progresso científico e técnico do teor energético dos combustíveis para transportes, conforme previsto no anexo III.”

Alteração

«A Comissão fica habilitada a adotar atos *de execução* de acordo com o estabelecido no artigo 25.º, alínea b), no que diz respeito à adaptação ao progresso científico e técnico do teor energético dos combustíveis para transportes, conforme previsto no anexo III.»

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 5 – alínea a)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

“2. A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis e biolíquidos tida em consideração para os fins referidos no n.º 1 deve ser, pelo menos, de **60%** *relativamente a biocombustíveis e biolíquidos produzidos em instalações que tenham entrado em funcionamento após 1 de julho de 2014. Uma instalação encontra-se «em funcionamento» quando procede à produção física de biocombustíveis ou biolíquidos.*

Para efeitos do disposto no n.º 1, no caso de instalações em funcionamento em ou antes de 1 de julho de 2014, os biocombustíveis devem resultar numa redução das emissões de gases com efeito de estufa de, pelo menos, 35% até 31 de dezembro de 2017 e de, pelo menos, 50% a partir de 1 de janeiro de 2018.

Alteração

“2. A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis e biolíquidos contabilizados para os fins referidos no n.º 1 deve ser, pelo menos, de **35 %** *(mas com emissões de gases com efeito de estufa não superiores a 54,47 g de equivalente de CO₂/MJ).*

A partir de 1 de janeiro de 2017, a redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis e de biolíquidos tida em consideração para os fins referidos no n.º 1 deve ser, pelo menos, de 50 % (mas com emissões de gases com efeito de estufa não superiores a 41,9 g de equivalente de CO₂/MJ). A partir de 1 de janeiro de 2018, a redução de emissões de gases com efeito de estufa deve ser, pelo menos, de 60 % (mas com emissões de gases com efeito de estufa não superiores a 33,52 g de equivalente de CO₂/MJ) para

os biocombustíveis e biolíquidos produzidos em instalações que iniciaram a sua produção em 1 de janeiro de 2017 ou após essa data.

A redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis e biolíquidos deve ser calculada conforme estabelecido no artigo 19.º, n.º 1.”

A redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis e biolíquidos deve ser calculada conforme estabelecido no artigo 19.º, n.º 1.”

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 5 – alínea b)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

b) No n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

“A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados de acordo com o estabelecido no artigo 25.º, alínea b), no que diz respeito à adaptação ao progresso científico e técnico do teor energético dos combustíveis para transportes, conforme previsto no anexo III.”

Alteração 46

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 5 – alínea b-A) (nova)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

b-A) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

Os biocombustíveis e biolíquidos considerados para efeitos do n.º 1, alíneas a), b) e c), obtidos a partir de

matérias-primas agrícolas cultivadas na União conseguidas de acordo com os requisitos e normas que constam das disposições referidas nas regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores ao abrigo da política agrícola comum e que definem determinados regimes de apoio aos agricultores e de acordo com os requisitos mínimos para haver boas condições agrícolas e ambientais, tal como definido nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, cumprem os critérios de sustentabilidade definidos no artigo 17.º, n.ºs 3 a 5.”

Alteração 47

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 5 – alínea b-A) (nova)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 2 – frase introdutória

Texto da Comissão

Alteração

b-A) No n.º 7, a primeira frase do segundo parágrafo é alterada do seguinte modo:

«A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de dois em dois anos, um relatório sobre o impacto do aumento da procura de biocombustíveis na sustentabilidade social na União e nos países terceiros, bem como sobre o impacto da política de biocombustíveis da União no contributo para a diminuição do défice de proteínas vegetais da UE, na disponibilidade de géneros alimentícios a um preço acessível, nomeadamente para as populações dos países em desenvolvimento, e outras questões mais vastas relativas ao desenvolvimento.»

Alteração 48

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 6

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão

“A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contenham dados precisos para efeitos do artigo 17.º, n.º 2, ou demonstrem que os lotes de biocombustíveis ou biolíquidos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 17.º, n.ºs 3 a 5. A Comissão pode decidir que esses regimes contenham dados precisos para efeitos de informação sobre as medidas tomadas para a preservação de zonas que prestam serviços básicos ligados aos ecossistemas, em situações críticas (por exemplo, proteção das bacias hidrográficas e controlo da erosão), para a proteção dos solos, da água e do ar, a recuperação de terrenos degradados, a prevenção do consumo excessivo de água em zonas em que a água é escassa e as questões referidas no artigo 17.º, n.º 7, a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidos por acordos internacionais ou incluídos em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza.” segundo parágrafo. Para efeitos do disposto no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii),

Alteração

«A Comissão pode decidir que, **sem prejuízo do artigo 21.º-A**, os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contenham dados precisos para efeitos do artigo 17.º, n.º 2, ou demonstrem que os lotes de biocombustíveis ou biolíquidos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 17.º, n.ºs 3 a 5. A Comissão pode decidir que esses regimes contenham dados precisos para efeitos de informação sobre as medidas tomadas para a preservação de zonas que prestam serviços básicos ligados aos ecossistemas, em situações crítica (por exemplo, proteção das bacias hidrográficas e controlo da erosão), para a proteção dos solos, da água e do ar, a recuperação de terrenos degradados, a prevenção do consumo excessivo de água em zonas em que a água é escassa e as questões referidas no artigo 17.º, n.º 7, segundo parágrafo. Para efeitos do disposto no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidos por acordos internacionais ou incluídos em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza.»

Alteração 49

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 7 – alínea -b)
Diretiva 2009/28/CE
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

b) No n.º 5, o último período passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

“Com esse fim em vista, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º, alínea b).”

Alteração 50

Proposta de diretiva
Artigo 2 – ponto 7 – alínea c)
Diretiva 2009/28/CE
Artigo 19 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

“A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º, alínea b), no que diz respeito à adaptação ao progresso científico e técnico do anexo VIII, incluindo a revisão da proposta relativa aos valores das alterações indiretas do uso do solo de grupos de culturas, à introdução de novos valores a maiores níveis de desagregação (por exemplo, a nível de matérias-primas), a inclusão de valores adicionais caso sejam comercializadas novas matérias-primas para biocombustíveis, conforme adequado, e o desenvolvimento de fatores aplicáveis a matérias-primas provenientes de materiais lignocelulósicos e celulósicos não alimentares.”

Alteração 51

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 7 – alínea -d)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 19 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

d) No n.º 7, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

“7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 25.º, alínea b), no que diz respeito à adaptação ao progresso científico e técnico do anexo V, incluindo o aditamento de valores aplicáveis a outros modos de produção de biocombustíveis para as mesmas ou outras matérias-primas e a alteração da metodologia estabelecida na parte C.”

Alteração 52

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 8

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 21.

Texto da Comissão

Alteração

8. É suprimido *o artigo 21.º*.

8. *No artigo 21.º, é suprimido o n.º 2.*

Alteração 53

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 8 – alínea a) (nova)

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 21.º-A

Biocombustíveis e biolíquidos com um nível nulo de emissões decorrentes de alterações indiretas do uso do solo

1. Os biocombustíveis e os biolíquidos são considerados como tendo um nível nulo de emissões estimadas decorrentes de alterações indiretas do uso do solo nos seguintes casos:

a) Biocombustíveis convencionais até à quantidade correspondente a não mais de 5 % do consumo final de energia nos transportes em 2020 e nos anos subsequentes;

b) Biocombustíveis convencionais que excedem a quantidade definida na alínea a) do presente número, caso sejam produzidos a partir de biomassa que não provoca alterações indiretas do uso do solo na aceção do anexo VIII;

c) Biocombustíveis avançados.

2. Até 31 de dezembro de 2014, a Comissão deve definir e publicar orientações para os regimes nacionais emitirem certificações de biomassa que não provoca alterações indiretas do uso do solo aos cultivadores ou produtores dessa biomassa. Até 31 de dezembro de 2014, cada Estado-Membro deve submeter o seu regime nacional de emissão de certificações de biomassa que não provoca alterações indiretas do uso do solo aos cultivadores ou produtores dessa biomassa, e a Comissão deve avaliar os regimes nacionais, nomeadamente a adequação das medidas adotadas pelo Estado-Membro, dada a necessidade de essas certificações serem incorporadas em regimes voluntários de sustentabilidade aprovados pela Comissão.»

Alteração 54

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 9

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 22

Texto da Comissão

9. No artigo 22.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

“2. No cálculo da redução líquida de emissões de gases com efeito de estufa devida à utilização de biocombustíveis, os Estados-Membros podem, para fins dos relatórios referidos no n.º 1, utilizar os valores típicos indicados nas partes A e B do anexo V e devem incluir as emissões estimadas decorrentes das alterações do uso do solo estabelecidas no anexo VIII.”

Alteração

Suprimido

Alteração 55

Proposta de diretiva

Artigo 2 – ponto 11

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 25-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 4, no artigo 5.º, n.º 5, no artigo 17.º, n.º 3, alínea c), terceiro parágrafo, e no artigo 19.º, n.ºs 5, 6 e 7, é concedida à Comissão por um período de tempo indeterminado a partir de [data de entrada em vigor da presente diretiva].

Alteração

2. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 4, no artigo 5.º, n.º 5, no artigo 17.º, n.º 3, alínea c), terceiro parágrafo, e no artigo 19.º, n.ºs 5, 6 e 7, é concedida à Comissão por um prazo de cinco anos a partir de [data de entrada em vigor da presente diretiva].

Alteração 56

Proposta de diretiva

Artigo 3

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão deve apresentar, até 31 de dezembro de 2017, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho em que procede, com base nos melhores dados científicos disponíveis mais recentes, à revisão da eficácia das medidas introduzidas pela presente diretiva no que diz respeito à limitação das emissões de gases com efeito de estufa decorrentes de alterações indiretas do uso do solo associadas à produção de biocombustíveis e biolíquidos. O relatório deve, quando adequado, ser acompanhado de uma proposta legislativa, baseada nos melhores dados científicos disponíveis, para a introdução de fatores relativos às emissões estimadas de alterações indiretas do uso do solo nos critérios de sustentabilidade adequados a aplicar a partir de 1 de janeiro de 2021, bem como de uma revisão da eficácia dos incentivos previstos para os biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas que não utilizam solos nem culturas para fins alimentares, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 4, alínea d), da Diretiva 2009/28/CE.

Suprimido

Alteração 57

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Suprimido

Alteração 58

Proposta de diretiva

Anexo I – ponto 1

Diretiva 98/70/CE

Anexo IV – Parte C

Texto da Comissão

Alteração

“1. A parte C do Anexo IV é alterada do seguinte modo:

Suprimido

a) O ponto 7 passa a ter a seguinte redação:

“7. A contabilização anual das emissões provenientes de alterações do carbono armazenado devidas a alterações do uso do solo, e_l , deve ser feita dividindo as emissões totais em quantidades iguais ao longo de 20 anos. Para o cálculo dessas emissões, aplica-se a seguinte fórmula:

$$e_l = (CSR - CSA) \times 3,664 \times 1/20 \times 1/P,$$

em que

e_l = contabilização anual das emissões provenientes de alterações do carbono armazenado devidas a alterações do uso do solo (medidas em massa (gramas) de equivalente de CO₂ por unidade de energia produzida por biocombustíveis (megajoules));

CSR = carbono armazenado por unidade de superfície associado ao uso de referência do solo (medido em massa (toneladas) de carbono por unidade de superfície, incluindo solo e vegetação). O uso de referência do solo reporta-se a janeiro de 2008, ou 20 anos antes da obtenção da matéria-prima, caso esta última data seja posterior;

CSA = o carbono armazenado por unidade de superfície associado ao uso efetivo do solo (medido em massa (toneladas) de carbono por unidade de superfície, incluindo solo e vegetação). Nos casos em que o carbono esteja armazenado durante mais de um ano, o valor atribuído ao CSA

é o do armazenamento estimado por unidade de superfície passados vinte anos ou quando a cultura atingir o estado de maturação, consoante o que ocorrer primeiro; e

P = a produtividade da cultura (medida em quantidade de biocombustível ou energia por unidade de superfície por ano);”

b) Os pontos 8 e 9 são suprimidos.

Alteração 59

Proposta de diretiva

Anexo I – ponto 2

Diretiva 98/70/CE

Anexo V

Texto da Comissão

Alteração

2) *É aditado o anexo V seguinte:*

Suprimido

«ANEXO V

Alteração 60

Proposta de diretiva

Anexo II – ponto 1

Diretiva 2009/28/CE

Anexo V – Parte C

Texto da Comissão

Alteração

“1. O anexo V, parte C, é alterado do seguinte modo:

Suprimido

(a) O ponto 7 passa a ter a seguinte redação:

‘7. A contabilização anual das emissões provenientes de alterações do carbono armazenado devidas a alterações do uso do solo, el, deve ser feita dividindo as emissões totais em quantidades iguais ao longo de 20 anos. Para o cálculo dessas

emissões, aplica-se a seguinte fórmula:

$$e_l = (CSR - CSA) \times 3,664 \times 1/20 \times 1/P,$$

em que

e_l = contabilização anual das emissões provenientes de alterações do carbono armazenado devidas a alterações do uso do solo (medidas em massa (gramas) de equivalente de CO₂ por unidade de energia produzida por biocombustíveis (megajoules));

CSR = o carbono armazenado por unidade de superfície associado ao uso de referência do solo (medido em massa (toneladas) de carbono por unidade de superfície, incluindo solo e vegetação). **O uso de referência do solo reporta-se a janeiro de 2008, ou 20 anos antes da obtenção da matéria-prima, caso esta última data seja posterior;**

CSA = o carbono armazenado por unidade de superfície associado ao uso efetivo do solo (medido em massa (toneladas) de carbono por unidade de superfície, incluindo solo e vegetação). Nos casos em que o carbono esteja armazenado durante mais de um ano, o valor atribuído ao CSA é o do armazenamento estimado por unidade de superfície passados vinte anos ou quando a cultura atingir o estado de maturação, consoante o que ocorrer primeiro; *e*

P = a produtividade da cultura (medida em quantidade de energia produzida por biocombustíveis ou biolíquidos, por unidade de superfície por ano).”

b) Os pontos 8 e 9 são suprimidos.

Alteração 61

Proposta de diretiva
Anexo II – ponto 2
Diretiva 2009/28/CE
Anexo VIII

2) É aditado o anexo VIII seguinte:

«ANEXO VIII

Parte A. Emissões estimadas decorrentes de alterações indiretas do uso do solo provenientes de matérias-primas para biocombustíveis e biolíquidos

<i>Grupo de matérias-primas</i>	<i>Emissões estimadas decorrentes de alterações indiretas do uso do solo (g de equivalente de CO₂/MJ)</i>
<i>Cereais e outras culturas ricas em amido</i>	<i>12</i>
<i>Açúcares</i>	<i>13</i>
<i>Culturas oleaginosas</i>	<i>55</i>

Parte B. Biocombustíveis e biolíquidos cujas emissões estimadas decorrentes de alterações indiretas do uso do solo são consideradas nulas

Os biocombustíveis e biolíquidos produzidos a partir das categorias de matérias-primas a seguir indicadas são considerados como tendo emissões estimadas decorrentes de alterações indiretas do uso do solo nulas:

- (a) Matérias-primas não incluídas na parte A do presente anexo.*
- (b) Matérias-primas cuja produção resultou em alterações diretas do uso do solo, ou seja, uma mudança de uma das seguintes categorias IPCC de ocupação do solo: terrenos florestais, terrenos de pastagem, zonas húmidas, povoações ou outros tipos de terrenos, para terrenos de cultivo ou terrenos de culturas perenes¹. Nesse caso, deve ter sido calculado um «valor de emissões decorrentes de alterações diretas do uso do solo (el)» conforme estabelecido na parte C, ponto 7, do anexo V.»*

¹ *Por culturas perenes entende-se culturas plurianuais cujo caule não é normalmente cortado anualmente, como a talhadia de rotação curta e as palmeiras, conforme definido em (2010/C 160/02)*

Alteração

Suprimido

Alteração 62

Proposta de diretiva

Anexo II – ponto 2-A (novo)

Diretiva 2009/28/CE

Anexo VIII-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) É aditado o anexo VIII seguinte:

'A. Entende-se por biomassa que não provoca alterações indiretas do uso do solo, conforme especificado pelos procedimentos aprovados pela Comissão integrados num regime nacional aprovado:

- 1. Biomassa cultivada como segunda cultura anual numa área que não era usada anteriormente para produzir uma segunda cultura anual;*
- 2. Biomassa resultante de aumentos de produção agrícola que não ocorreriam na ausência de procura por parte da indústria de biocombustíveis, como especificado na parte B do presente anexo;*

B. Análise da intensificação das culturas

1. Um regime nacional pode certificar como «biomassa que não provoca alterações indiretas do uso do solo», para cada tipo de cultura que usou 1 % ou mais da terra arável desse Estado-Membro (ou qualquer outro país terceiro que pretenda submeter um regime nacional), uma quantidade de biomassa até ao limite em que a produção em toneladas dessa cultura determinada na parte B.4 excede a produção em toneladas dessa cultura determinada na parte B.3.

2. Para cada tipo de cultura que usou 1 % ou mais da terra arável desse Estado-Membro (ou qualquer outro país terceiro que pretenda submeter um regime nacional) em 2008, o Estado calcula o aumento anual da produção da cultura no seu território através do cálculo do rendimento composto utilizando uma média móvel de três anos do período base e uma média móvel de três anos do período final.

a) A média móvel de três anos do período base é a média da produção em toneladas por hectare dessa cultura em 1997, 1998 e 1999.

b) A média móvel de três anos do período final é a média da produção em toneladas por hectare dessa cultura em 2006, 2007 e 2008.

c) O rendimento anual implícito é o aumento da produção (expresso em percentagem) que resultaria do aumento do rendimento desde a média móvel de três anos do período base até à média móvel de três anos do período final ao longo de nove

anos. Caso o resultado deste cálculo seja zero ou um número negativo, o rendimento anual implícito é zero para essa cultura.

3. Cada Estado-Membro (ou qualquer outro país terceiro que pretenda submeter um regime nacional) cria um quadro para cada tipo de cultura que usou 1 % ou mais da terra arável desse Estado em 2008, em que se pressupõe que o rendimento de 2007 é a média móvel de três anos do período final para essa cultura, calculando-se então os rendimentos esperados para essa cultura em cada ano desde 2008 até 2020 através de um acréscimo ao rendimento, em cada ano, em função do rendimento anual implícito para essa cultura. Usando este rendimento estimado para o ano em causa, o Estado-Membro (ou qualquer outro país terceiro que pretenda apresentar um regime nacional) multiplica este rendimento estimado pela área real de cultivo ocupada por essa cultura nesse ano.

4. O rendimento real para uma cultura em cada ano corresponde à determinação final do Estado-Membro (ou outro país terceiro que pretenda apresentar um plano de regime nacional) do rendimento médio por hectare de uma dada cultura no seu território. Usando este rendimento real para o ano em causa, um Estado multiplica este rendimento real pela área real de cultivo ocupada por essa cultura nesse ano.»

¹ *Por culturas perenes entende-se culturas plurianuais cujo caule não é normalmente cortado anualmente, como a talhadia de rotação curta e as palmeiras, conforme definido em (2010/C 160/02).*

Alteração 63

Proposta de diretiva

Anexo II – ponto 3

Diretiva 2009/28/CE

Anexo IX

Texto da Comissão

Alteração

(3) É aditado o seguinte anexo IX:

Suprimido

«Anexo IX

PROCESSO

Título	Alteração da Diretiva relativa à qualidade dos combustíveis e da Diretiva relativa à energia proveniente de fontes renováveis (alterações indiretas da utilização dos solos)	
Referências	COM(2012)0595 – C7-0337/2012 – 2012/0288(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 19.11.2012	
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AGRI 19.11.2012	
Relator(a) de parecer Data de designação	Béla Glattfelder 21.11.2012	
Exame em comissão	4.3.2013	24.4.2013
Data de aprovação	19.6.2013	
Resultado da votação final	+: 30 -: 7 0: 4	
Deputados presentes no momento da votação final	Eric Andrieu, Liam Aylward, Luis Manuel Capoulas Santos, Vasilica Viorica Dăncilă, Michel Dantin, Paolo De Castro, Albert Deß, Diane Dodds, Herbert Dorfmann, Robert Dušek, Iratxe García Pérez, Julie Girling, Béla Glattfelder, Martin Häusling, Esther Herranz García, Elisabeth Jeggle, Jarosław Kalinowski, Elisabeth Köstinger, Agnès Le Brun, Gabriel Mato Adrover, James Nicholson, Marit Paulsen, Britta Reimers, Ulrike Rodust, Alfreds Rubiks, Giancarlo Scottà, Czesław Adam Siekierski, Sergio Paolo Francesco Silvestris, Alyn Smith, Ewald Stadler, Csaba Sándor Tabajdi, Marc Tarabella, Janusz Wojciechowski	
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Luís Paulo Alves, Margrete Auken, María Auxiliadora Correa Zamora, Marian Harkin, Sandra Kalniete, Astrid Lulling, Maria do Céu Patrão Neves, Valdemar Tomaševski, Milan Zver	